

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RECOMENDAÇÃO nº 021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Septuagésima Sexta Reunião, realizada nos dias 14 e 15 de dezembro de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

considerando o disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 141/2012, da qual deriva a competência do Conselho Nacional de Saúde para encaminhar as indicações de medidas corretivas decorrentes da análise do Relatório de Prestação de Contas Quadrimestral do Ministério da Saúde (no presente caso, do 2º Quadrimestre/2015) à Presidente da República

considerando os demais dispositivos da Lei Complementar nº 141/2012, em especial os artigos 14 e 24;

considerando o processo de “asfixia” orçamentária a que foi submetido o Ministério da Saúde como consequência da obrigatoriedade da execução orçamentária das emendas parlamentares individuais, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 86/2015, sem a incorporação de recursos adicionais ao orçamento do Ministério da Saúde;

considerando que os baixos valores alocados no orçamento federal para atender a aplicação mínima constitucional não são mais suficientes para cumprir com as despesas compromissadas ou pactuadas com Estados e Municípios nos padrões que já não garantiam plenamente este direito constitucional para a população;

considerando que uma parte das despesas de 2014 (R\$ 3,8 bilhões) oneraram recursos do orçamento de 2015, e que esta mesma situação se repetirá de 2015 para 2016 (no valor estimado R\$ 5,9 bilhões) se a disponibilidade orçamentária de 2015 não corresponder a R\$ 107,7 bilhões para Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

considerando os elevados valores de saldos a pagar dos Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2014, especialmente os não processados, que caracterizam despesas não liquidadas e, portanto, ainda não efetivadas como ações e serviços públicos de saúde para o atendimento das necessidades da população;

considerando que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) pelas três esferas de governo está abaixo de 4% do Produto Interno Bruto (PIB), muito abaixo do mínimo de 7% do PIB dos padrões internacionais para sistemas públicos de saúde de caráter universal e gratuito.

considerando que, além das Emendas Parlamentares, houve contingenciamento nas despesas discricionárias, não obrigatórias e realizadas desde que existam recursos orçamentários, atingindo vários programas e projetos do Ministério da Saúde; e

Recomenda à Presidente da República a adoção das seguintes medidas corretivas pelos Ministérios responsáveis, com o objetivo de aprimorar o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito federal:

1. Que o valor da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde fique acima do piso constitucional e corresponda a R\$ 107,7 bilhões para garantir:

1.1 A manutenção do padrão de gastos de 2014;

1.2 A compensação dos valores dos Restos a Pagar cancelados em 2012 e 2013 sob a vigência da Lei Complementar nº 141/2012, cujo valor pendente é de R\$ 2,198

bilhões, com dotações específicas para esse fim, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012 (artigo 24, II, §2º);

1.3 A compensação de R\$ 3,8 bilhões de despesas do exercício de 2014 que oneraram o orçamento de 2015; e

1.4 O empenho de todas as despesas do exercício de 2015 no próprio exercício, para não repetir procedimento adotado em 2014.

2. Que os valores do orçamento do Ministério da Saúde que estão contingenciados sejam imediatamente liberados para empenhamento em ações e serviços públicos de saúde para garantir a prestação de serviços à população, especialmente para as transferências fundo a fundo para Estados e Municípios.

3. Que a movimentação financeira das despesas do MS (Administração Direta) seja feita exclusivamente por meio do Fundo Nacional de Saúde, inclusive com a transferência de recursos financeiros compatíveis com os saldos de empenhos a pagar e com os saldos dos restos a pagar existentes nesta data, cumprindo assim a exigência da Lei Complementar nº 141/2012, especialmente os artigos 14 (unidade orçamentária e gestora) e 24 (comprovação da aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde);

4. O cancelamento dos Restos a Pagar (pelo menos dos não processados) referentes a empenhos de 2013 e anos anteriores, pela inviabilidade de execução destas despesas pelo tempo decorrido até o momento, que deverão ser compensados em 2016 como aplicação adicional ao mínimo do próximo ano, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 24, II, §2º.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Septuagésima Sexta Reunião, realizada nos dias 14 e 15 de dezembro de 2015.